

PARECER JURÍDICO 133/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei Ordinária: Nº 51/2026

Autoria: Vereador Guilherme Guedes (Guilherme Henrique Guedes Ferreira)

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A GARANTIA DE VACINAÇÃO PRIORITÁRIA EM DOMICÍLIO E EM ENTIDADES DE ACOLHIMENTO COLETIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA INCAPACITANTE NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS E DISPÕE SOBRE A OPERACIONALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa, submeto à apreciação das Comissões competentes o parecer técnico referente à proposição em análise. O presente exame jurídico versa sobre a legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da matéria ora apresentada para deliberação.

1. RELATÓRIO

Este relatório tem como escopo historiar o processamento e resumir o objeto da proposta legislativa sob exame desta assessoria jurídica. Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 51/2026, de autoria do ilustre Vice-Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Guilherme Henrique Guedes Ferreira, cujo objetivo fundamental consiste em instituir aos munícipes acometidos por deficiência motora severa e incapacitante a garantia jurídica de receberem, em seus respectivos domicílios, a aplicação de vacinas indispensáveis do calendário de imunização regular e extraordinário, tais como gripe, pneumonia, difteria, tétano e coronavírus, além de doses de reforço eventuais

O texto estende, em seu artigo 2º, a referida obrigatoriedade de atendimento vacinal móvel às entidades de acolhimento coletivo situadas no território do município, abrangendo expressamente os asilos, as casas de repouso e as fundações congêneres.

A execução material do encargo é atribuída à Secretaria Municipal de Saúde, subordinando-se o exercício do direito à devida demonstração da limitação física de locomoção do beneficiário. O processo eletrônico foi instruído de maneira regular e, na forma

do Regimento Interno desta Câmara Municipal, foi remetido para a emissão de parecer para orientar as manifestações das comissões temáticas permanentes.

Conclui-se, neste relatório, que a matéria se encontra madura para a competente análise jurídica, tendo em vista o cumprimento das etapas preliminares de autuação e leitura em sessão plenária.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CONSTITUCIONALIDADE)

A manifestação desta comissão constitui pressuposto de admissibilidade para a tramitação de qualquer proposição, cabendo avaliar os aspectos formais e materiais de compatibilidade constitucional, legal e de técnica legislativa, conforme rege o artigo 114 do Regimento Interno.

No plano material, constata-se a perfeita harmonia entre o objeto da lei e a repartição constitucional de competências. A proteção da saúde pública e a proteção e integração social das pessoas com deficiência configuram matérias de competência administrativa comum (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal) e de competência legislativa concorrente (artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal).

Nesse quadro, o município possui amparo constitucional para atuar com vistas a atender ao interesse estritamente local e complementar a legislação federal e estadual (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), o que atesta a plena juridicidade da matéria.

No que tange à iniciativa legislativa, impõe-se esclarecer que o projeto em análise não sofre de vício de inconstitucionalidade formal por suposta usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal.

A proposição institui uma diretriz de saúde pública e confere um direito subjetivo ao cidadão com mobilidade reduzida, sem promover qualquer reestruturação orgânica na Secretaria de Saúde, criação de cargos públicos ou modificação do regime jurídico de servidores. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a repercussão geral consolidada no Tema 917 (ARE 878911 RJ), assentou o entendimento pacífico de que "Não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"

Sob o prisma da técnica legislativa ditada pela Lei Complementar nº 95/1998, especialmente em seu artigo 5º, faz-se necessária uma pequena **ressalva**.

A ementa original do projeto limita-se a anunciar a "vacinação domiciliar prioritária", silenciando-se quanto à importante inovação contida no artigo 2º, que estende o direito aos asilos e às casas de repouso.

Deve-se afastar o vago chavão "e dá outras providências", recomendando-se a adequação do texto oficial da ementa para que espelhe, de forma fidedigna e precisa, o alcance integrado do atendimento em domicílios e em instituições coletivas de abrigo.

Por fim, após exaustiva busca em bancos de dados de legislação nacional, não se constatou a existência de norma idêntica preexistente no município de Santa Helena de Goiás.

Conclui-se, que a proposição é dotada de plena constitucionalidade material e formal, recomendando-se apenas a correção redacional da ementa oficial para atender às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

4.2 DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA (COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

A análise por esta comissão justifica-se pela necessidade de avaliar a regularidade da matéria face aos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal e às regras do planejamento orçamentário municipal, em conformidade com o artigo 115 do Regimento Interno. O projeto prevê, em seu artigo 4º, que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento municipal corrente.

Embora leis que gerem custos ordinários necessitem, em regra, de estimativa de impacto financeiro, o projeto sob exame enquadra-se na categoria de norma programática de promoção de direitos à saúde. Por essa razão, a apresentação de estudo de impacto orçamentário revela-se despicienda e prescindível na atual fase do processo legislativo.

A implementação operacional e o remanejamento das equipes volantes de vacinação competirão exclusivamente ao Poder Executivo em sua atividade de planejamento administrativo diário, sem impor a criação imediata de novas estruturas dispendiosas ou a contratação extraordinária de pessoal.

Conclui-se, assim, pela viabilidade e regularidade orçamentária e financeira do projeto de lei perante este colegiado temático, inexistindo quaisquer óbices de ordem fiscal que impeçam o regular seguimento da matéria.

4.3. DO MÉRITO SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO (COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTES, SAÚDE, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, POLÍTICAS PÚBLICAS DA JUVENTUDE E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER)

Cabe a este órgão colegiado opinar sobre o mérito social e técnico de proposições ligadas às políticas públicas de saúde, bem como sobre a promoção dos direitos humanos, da cidadania e da proteção à pessoa com deficiência, consoante determina o artigo 116, incisos X, XXV e XXIX do Regimento Interno.

O projeto em tela ostenta evidente e inquestionável relevância social e médica para a comunidade local, constituindo medida eficaz de redução de desigualdades.

A consagração do direito à vacinação extra-unidade de saúde protege de forma direta os cidadãos em condições de severa debilidade motora que, pela severidade de suas limitações, acabam excluídos ou gravemente prejudicados nas campanhas ordinárias de imunização. Além de conferir eficácia prática ao princípio da igualdade material, a imunização ativa previne surtos epidêmicos nas instituições de abrigo coletivo (como asilos e casas de repouso), reduzindo o risco de internamentos graves e de óbitos decorrentes de patologias imunoprevisíveis.

Esta assessoria conclui, sob a ótica desta comissão, pelo mérito técnico e social absoluto da proposição, que atua em perfeito alinhamento com as diretrizes humanitárias e de saúde coletiva do Sistema Único de Saúde.

5. JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada pelo autor do projeto demonstra-se logicamente encadeada e juridicamente coerente com os postulados fundamentais do direito social à saúde.

O parlamentar expõe de maneira nítida que a barreira física de locomoção não pode constituir um impedimento fático para o exercício do direito fundamental à imunização, cabendo ao Poder Público Municipal adotar mecanismos integradores e inclusivos para alcançar essa parcela vulnerável da sociedade.

O processo legislativo eletrônico nº 202600091 apresenta-se devidamente instruído com o texto integral do Projeto de Lei Ordinária nº 51/2026, com a ata da 19ª sessão ordinária (Ata nº 20/2026) que oficializa o recebimento da proposta e com o Ofício nº 46/2026 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Esses documentos formam um conjunto coeso de provas procedimentais, atestando que a marcha legislativa observou estritamente o devido processo legal e os preceitos de publicidade oficial vigentes nesta Câmara de Vereadores.

Conclui-se, quanto à instrução processual, que a documentação anexa é suficiente, legítima e apta a amparar a regular deliberação da matéria.

6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças e Orçamento; e
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Assessor Jurídico manifesta-se pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS** do Projeto de Lei Ordinária nº 51/2026, constatando-se a higidez constitucional, a legalidade da matéria e a compatibilidade do processo legislativo com as regras regimentais desta Casa.

A proposição parlamentar atende perfeitamente ao interesse local e encontra arrimo no direito social à saúde, não incidindo em vício de iniciativa formal perante as competências

exclusivas do Chefe do Executivo Municipal, haja vista que a instituição de direitos prestacionais de saúde não altera a estrutura dos órgãos públicos e se ampara no entendimento vinculante fixado no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, os impactos orçamentários mostram-se despidiendos para esta fase de tramitação por se tratar de norma de caráter programático.

A única **RESSALVA TÉCNICA** apresentada por esta assessoria repousa sobre a inadequação da ementa original face às disposições do artigo 5º da Lei Complementar nº 95/1998, **RECOMENDANDO-SE** às comissões temáticas a aprovação de uma emenda corretiva para adequar o texto em caixa alta ao teor substantivo do artigo 2º, de forma que passe a englobar de modo explícito a garantia da vacinação em domicílio e em instituições de acolhimento coletivo.

Adverte-se que esta manifestação técnico-jurídica possui cunho estritamente opinativo, emitido sob a perspectiva institucional de assessoria parlamentar e em observância ao princípio da independência técnica do profissional da advocacia, cabendo exclusivamente aos órgãos diretivos, aos colegiados temáticos e ao Plenário desta Câmara Municipal a soberana decisão acerca da conveniência política, da oportunidade de deliberação e da aprovação final da proposição em tela.

É o parecer opinativo que submeto à elevada consideração das Comissões Permanentes.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 03 de junho de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129